

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 38/2025 de autoria do vereador presidente desta comissão.

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo deste, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência no âmbito da Câmara Municipal de Apucarana, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido enquanto tema encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I: legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; tendo em vista que tanto o executivo e o legislativo municipal através das diversas formas de provimento de cargos públicos absorve extensa quantidade de servidores, dentre os quais os abarcados pela proposição em comento sendo certo que na situação em análise o projeto apresentado busca regulamentar a relação laboral apenas dos servidores do legislativo via resolução; porém, existem óbices; que se traduzem em vícios; pois a atribuição de direção dos serviços e do “interna corporis” administrativo do legislativo competem a seu presidente e à mesa diretora; é o que define Hely Lopes Meirelles em seu clássico “Direito Municipal Brasileiro”. :”A composição do funcionalismo da Câmara e a direção de seus serviços competem à mesa... as deliberações administrativas da mesa são expressas por resoluções da mesa e atos da mesa (não confundir com resoluções do plenário) e atos da mesa, sempre na forma

regimental e obedientes às normas legais e regulamentares pertinentes, para prática de ato de sua competência. As resoluções da mesa, sendo apenas deliberações administrativas internas, não se regem pelo processo legislativo das resoluções do plenário, mas pelas normas de administração da Câmara” (p. 602- Malheiros, São Paulo 2019). No mesmo sentido segue o regimento interno ao definir a administração da Câmara à mesa e a seu presidente:

Art. 2.º A Câmara tem função institucional. Legislativa, fiscalizadora, julgadora, **administrativa**, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do executivo...

§4.º **Função administrativa: é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo, e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares**

Art. 17 O presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as **funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas**, fiscalizar a sua ordem, competindo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

Inciso II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal.

Do que se pode depreender, da doutrina e do regimento interno; a atividade administrativa inclusive sobre as relações com servidores e os serviços por eles prestados é de competência precípua da mesa e seu presidente, prerrogativa indeclinável e intransferível vez que decorrente da norma de regência; feitas as devidas considerações sobre o objeto da solicitação e parecer; passemos aos questionamentos formulados pelo solicitante.

1. Não, o artigo 35 da LOMA não autoriza a proposição de resolução em específico que trate de assuntos da economia interna do legislativo.

2. É certo que a demanda de servidores no legislativo é imensamente inferior ao quadro do executivo, crê-se que em mais de alguns milhares de cargos e respectivos servidores. Mas não se pode negar que a redução de jornada de servidores “pode” demandar necessidade de novas contratações o que por via indireta viria a impactar na despesa com pessoal. Mas a questão crucial no desenlace da questão proposta é mais jurídico do que prático, qual seja a ausência dos requisitos fundamentais à legalidade de qualquer ato administrativo inclusive as resoluções enquanto espécie; a competência; que vicia e nulifica a espécie como um todo, ainda que estejam presentes outros requisitos como finalidade, forma, motivo e objeto.
3. As resoluções de cunho administrativo no âmbito da economia interna da Câmara são privativas da mesa, as do plenário conquanto abriguem honrarias, aprovação de contas e homenagens, ou ainda as conclusões de comissões relevantes poderão ter a iniciativa de vereador; “ad referendum” do plenário em respeito ao processo legislativo.
4. Remete-se ao referido no questionamento 2 “ao final”; eis que não se questiona o conteúdo humanitário da proposição; mas a via processual eleita.

5/6. O tema 1.097 firmado em aresto do STF, possui extremo e oportuno alcance social; e do que se depreende elastece a servidores municipais e estaduais um direito já consagrado e usufruído pelo serviço público federal; em que pese todos estes atributos inclusive legalidade, constitucionalidade, interesse público, repisa-se há necessidade de saneamento quanto ao vício de origem; o que no nosso modesto entendimento deve ocorrer ao se demover o parlamento a assumir em querendo, obviamente, a autoria da proposição.

Pelo exposto, nos termos da argumentação desta procuradoria opina-se sejam procedidos os reparos mencionados em saneamento da proposição. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 06 de novembro de 2.025

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1